



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000737-66.2023.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que é apelante MARIA CLAUDIA BUENO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 8 de abril de 2025

RICHARD PAE KIM

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000737-66.2023.8.26.0620

APELANTE: MARIA CLAUDIA BUENO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: Taquarituba - Vara Única

Voto nº 4.566

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. MALES NA COLUNA VERTEBRAL. INCAPACIDADE LABORATIVA E NEXO CAUSAL AFASTADOS PELO LAUDO PERICIAL. INADSTRIÇÃO DO JULGADOR AO RESULTADO DA PERÍCIA. RESTRIÇÃO FUNCIONAL CONSTATADA NA COLUNA LOMBAR. SEGURADA DESEMPENHA ATIVIDADES DE COSTUREIRA. ADOÇÃO DE POSIÇÃO ANTIERGONÔMICA, COM SOBRECARGA ESTÁTICA ÀS VÉRTEBRAS. GRAU MÍNIMO DA LESÃO NÃO EXCLUI O DIREITO À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. TEMA 416/STJ. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE ESTABELECIDADA. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO (NTEP) CONFIGURADO. PRESENTES OS REQUISITOS À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Recurso da segurada. Pretensão à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Doença ocupacional. Males na coluna vertebral. Laudo pericial afastando a existência de incapacidade para o desempenho do labor habitual de costureira e o nexo causal. Julgador não adstrito ao tópico conclusivo da perícia. Trabalho técnico demonstra a presença de disfunção funcional da coluna lombar. Lesões consolidadas. Segurada exercia atividades de costureira, em posição sentada, com inclinação do tronco e sobrecarga às vértebras. Participação do trabalho na eclosão e/ou no agravamento das lesões. **Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) configurado. Incapacidade laborativa parcial e permanente estabelecida.** A moléstia restringe o exercício do trabalho habitual. Possibilidade de realizar atividades compatíveis. Não comprovada a invalidez ou a impossibilidade temporária de retorno ao labor. **DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE RECONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença). Dia seguinte ao da respectiva alta médica. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tema 862/STJ. Observância da prescrição quinquenal.

3. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

4. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.
 5. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.
 6. JUROS DE MORA e CORREÇÃO MONETÁRIA. Prestações em atraso. Juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança. Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação trazida pela Lei nº 11.960/2009. Variação da taxa Selic, a partir da vigência da MP 567/2012. Correção monetária pelo IPCA-E. Tema 810/STF. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.
 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerado o caráter ilíquido da condenação, a apuração do percentual ocorrerá na fase de liquidação, restrita a base de cálculo às parcelas vencidas até a data do acórdão. Art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.
 8. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. Autarquia deverá arcar com as despesas comprovadas.
- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS.
RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de **recurso de apelação** de MARIA CLAUDIA BUENO, interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, Juíza *Ana Karolina Gomes de Castro*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não houve condenação da vencida ao pagamento do ônus sucumbencial, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (fls. 505/510).

Apela a **autora** arguindo, **preliminarmente**, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, requerendo a reabertura da instrução processual para realização de vistoria ambiental. Quanto ao **mérito**, objetiva a reforma do julgado, pois comprovadas a incapacitação para o labor e o nexo causal. No seu entender, não houve adequada análise das repercussões dos males na coluna vertebral, fibromatose plantar e insuficiência cardíaca no desempenho do labor habitual, de costureira. Os documentos médicos anexados comprovam o padecimento das doenças e a impossibilidade de retorno às atividades laborais. As patologias foram causadas ou, ao menos, agravadas pelo trabalho, desempenhado com adoção de posturas anti-ergonômicas, movimentação intensa e repetitiva dos membros superiores, em ritmo exaustivo. O Nexo Técnico Epidemiológico – NTEP está configurado. Alega estar impossibilitada de realizar

procedimento cirúrgico para tratamento da lesão na coluna em razão da insuficiência cardíaca, restando assim demonstrada sua incapacitação total e permanente para o labor.

Sustenta que a prova pericial apresenta omissão e contradição, sendo incompatível com seu real quadro de saúde. As moléstias vertebrais certamente sofrerão agravamento relacionado ao desempenho profissional. Afirma que o grau de incapacidade não interfere na concessão do auxílio-acidente, como já decidido no Tema 416/STJ, conforme o entendimento jurisprudencial sobre a matéria. O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, que se mostra contraditório aos documentos anexados aos autos, e, portanto, deverá ser desconsiderado. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos e prequestiona a matéria (fls. 514/547).

Não foram apresentadas contrarrazões pelo INSS (fl. 552).

A segurada manifestou sua oposição ao julgamento virtual (fl. 558).

Fundamento e voto.

De proêmio, **deixa-se de apreciar o pedido subsidiário de realização de vistoria ambiental, aduzido no apelo da autora, em razão deste julgamento de mérito favorável à parte**, nos termos do art. 488 do CPC, de acordo com o qual *desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485*.

A respeitável sentença de improcedência dos pedidos, com a devida vênia à compreensão do nobre magistrado, **comporta reforma**.

Trata-se de ação acidentária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, aduzindo a trabalhadora que, durante vínculo empregatício, no exercício das atividades de costureira, foi acometida por males na coluna vertebral, fibromatose da fáscia plantar e insuficiência cardíaca, relacionados às condições desgastantes de sua profissão, com a consequente redução da capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Não houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho –

CAT.

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) sob espécie **previdenciária**, no período entre 16/10/2014 e 3/3/2017, relacionado ao diagnóstico CID 10: M54 – Dorsalgia e M51 – Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (fls. 444 e 453/457).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Sérgio Luiz Ribeiro Canuto* (fls. 425/437, com complementação a fls. 478/481), o qual atestou a **redução parcial e permanente da capacidade laborativa, relacionada aos males na coluna vertebral, afastando o nexo causal da patologia com o trabalho**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“01- O exame pericial realizado por este Médico Perito de confiança da MMA. Sra. Juíza de Direito da Vara Cível de Taquarituba -SP e avaliações clínica e ortopédica descritos no item Exame Físico, revela que a **Examinada se apresenta com sinais de sofrimento na coluna vertebral, visto que constatamos redução na capacidade funcional da região lombar, além de apresentar Fibromatose plantar e Insuficiência Cardíaca**, cujos quadros mórbidos a impossibilitam desempenhar atividade laborativa que exija esforço físico excessivo e repetitivo com sobrecarga na coluna vertebral. Portanto, a Suplicante de 46 anos de idade e na plenitude da fase laborativa se encontra suscetível de reabilitação profissional para exercer atividades leves/moderadas e compatíveis com a restrição física que é portadora. É importante ressaltar que a Obreira se encontra exercendo o seu mister habitual de costureira, que se enquadra em atividade leve e que não requer o dispêndio de esforço físico.

(...)

05- Assim, em face aos resultados clínicos constatados no exame pericial realizado por este Auxiliar do Juízo associados às informações médicas anexadas ao processo, nos permite afirmar que a Autora (...) **portadora de Lombociatalgia crônica por Hérnia de Disco em L5-S1, Fibromatose plantar e Insuficiência Cardíaca**, impedindo-na desempenhar atividades que requeiram esforço físico acentuado e posições ergonômicas inadequadas com sobrecarga na coluna vertebral (...) **apresenta-se Incapacitada de forma Parcial e Permanente para o Trabalho**. Assim, a Obreira pode continuar desempenhando o seu mister habitual de costureira que se enquadra como atividade leve.

(...)

07- No tocante ao Nexo de Causalidade este Médico Perito Judicial



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especialista em Perícias Médicas pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas e também especialista em Medicina do Trabalho com Residência Médica em Saúde Ocupacional pela Faculdade de Medicina de Botucatu (UNESP), é **pelo Não reconhecimento, visto que as doenças que acometeram a Autora são de etiologias extralaborativas e sem relação alguma com o trabalho desempenhado, pois a atividade de costureira é de natureza leve e sem exigência de carregar e erguer peso.** Assim, os Nexos de Causalidade e Concausalidade Não estão estabelecidos e caracterizados.” (fls. 429/431 – destacado no original)

O laudo pericial, conquanto elaborado por profissional de confiança do magistrado de primeiro grau, não se presta, em sua inteireza, como prova hábil à formação do convencimento do julgador.

Com efeito, o juiz não está adstrito ao tópico conclusivo da perícia, podendo firmar seu convencimento a partir elementos outros contidos nos autos.

A respeito, o autorizado escólio de Humberto Theodoro Júnior:

“O perito é apenas um auxiliar da Justiça e não um substituto do juiz na apreciação do evento probando. Seu parecer não é uma sentença, mas apenas fonte de informação para o juiz, que não fica adstrito ao laudo e pode formar sua convicção de modo contrário à base de outros elementos ou fatos provados no processo (art. 479). E, realmente, deve ser assim, pois, do contrário, o laudo pericial deixaria de ser simples meio de prova para assumir o feitiço de decisão arbitral e o perito se colocaria numa posição superior à do próprio juiz, tornando dispensável até mesmo o pronunciamento jurisdicional.” (Código de Processo Civil anotado / Humberto Theodoro Júnior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1.005/1.006)

No mesmo sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. CONFIGURADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE OFENSA À RESOLUÇÃO. NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE

LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...) II - A ausência de prequestionamento impede a ascensão da matéria à instância extraordinária por meio de recurso especial, incidindo o óbice do enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". III - **De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se o juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, estando autorizado a concluir pela incapacidade laborativa fundado no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto.** Precedentes: AgRg no AREsp 136.474/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 29/6/2012 e AgRg no AREsp 196.053/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25/9/2012, DJe 4/10/2012. IV - Havendo o Tribunal de origem, ao examinar as provas carreadas aos autos, concluído que a parte recorrida apresenta redução da capacidade laborativa, a inversão do julgado demandaria necessariamente o reexame dos mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado em recurso especial ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: REsp 1447746/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 10/4/2018 e AgInt no AREsp 895.079/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 19/2/2018. V - Recurso especial não conhecido." (STJ, AREsp nº 1340001/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018 - destacado)

Pois bem. Na vertente dos autos, constatou o perito judicial que **a autora se apresenta parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho**, em razão de lombociatalgia crônica relacionada a hérnia discal em L5-S1, além de fibromatose plantar e insuficiência cardíaca, podendo, todavia, desempenhar o labor habitual de costureira.

A propósito, **fica desde logo afastada a concessão de benefício acidentário em razão da fibromatose plantar e da insuficiência cardíaca**, eis que nada há nos autos a apontar eventual nexo de causalidade das referidas patologias com o labor exercido.

No mais, respeitada a convicção da magistrada sentenciante ao decretar a improcedência dos pedidos, infere-se que **o caso concreto representa inequívoca hipótese de incapacidade laborativa parcial e permanente**, a legitimar

a concessão de auxílio-acidente.

Em que pese o tópico conclusivo do parecer técnico, os documentos juntados aos autos demonstram que a autora padece de moléstia na coluna vertebral desde, pelo menos, o ano de 2013, com afastamento do labor em gozo de auxílio-doença por quase três anos. Após a alta médica previdenciária, no ano 2017, houve evidente agravamento das lesões, como se vê nos relatórios médicos anexados, com indicação de cirurgia para tratamento da hérnia discal (fls. 165, 167/169, 173 e 177/178).

Forçoso reconhecer que o quadro sequelar impõe, ao menos, permanente demanda de maior esforço para o desempenho da função de costureira. A propósito, o laudo de avaliação ergonômica (fls. 117/118), comprova haver sobrecarga muscular estática, adoção de postura inclinada e movimentação do tronco, indicando a presença de sobrecarga às vértebras.

Sem prejuízo, lembre-se que, de acordo com entendimentos já pacificados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (**Temas 156 e 416**), **não se faz necessária a irreversibilidade da moléstia ou exigência de prova da ocorrência de lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. FATOR IMPEDITIVO. NÃO-OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL PRESENTE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. Insurgiu-se o recorrente, nas razões do recurso especial, contra acórdão que, entendendo ser a moléstia passível de tratamento, deixou de conceder o benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 (auxílio-acidente) para conceder o auxílio-doença acidentário.

2. Alega o agravante que, se comprovada a lesão incapacitante e o nexo etiológico com as funções exercidas, ainda que em processo de consolidação ou passível de tratamento médico, é devida a concessão do benefício acidentário.

3. **A Terceira Seção desta Corte, por unanimidade, ao apreciar o recurso representativo de controvérsia, sob o rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), firmou o entendimento segundo o qual a reversibilidade da patologia não é critério suficiente para afastar o direito à concessão do auxílio acidentário, desde que presente o nexo causal. Precedentes.**

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reconheceu o nexo causal e a redução da capacidade laborativa, mas não concedeu auxílio acidente em razão da possibilidade de reversão da patologia com fisioterapia. Assim, verifica-se que o caso em análise amolda-se perfeitamente ao que fora decidido pela Terceira Seção Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 313.827/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/06/2013).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao **Tema n. 416**, firmou o entendimento que **"[e]xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão"**.

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019 - destacado).

Desse modo, a requerente **não se encontra total e permanentemente incapacitada** para o desempenho de quaisquer atividades laborativas a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária.

Não é demais relembrar que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente somente é concedido ao segurado que for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que

lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, as sequelas acidentárias na coluna vertebral da segurada geram incapacidade laborativa **parcial e permanente**, uma vez que referida sequela impõe restrições ao desempenho do trabalho habitual, de costureira, mas a **autora não está impossibilitada de exercer outras atividades laborais**, estando assim ausente requisito previsto na legislação infortunistica.

Necessário observar que, embora seja possível a concessão do benefício de aposentadoria ainda que constatada incapacidade parcial, considerando-se o tipo de atividade exercida, o nível sociocultural e idade da parte segurada, no caso presente, se mostra incabível a concessão da aposentadoria por invalidez **acidentária**.

Veja-se, a segurada não é idosa (tem 47 anos – fl.23), tem ensino médio completo (fl.426) e os males na coluna vertebral não impedem a realização de outras atividades compatíveis com as restrições impostas pela moléstia, portanto, não geram invalidez total.

Outrossim, **demonstrada a consolidação das lesões e a consequente redução parcial e permanente da capacidade laboral**, requisitos legais à concessão do auxílio-acidente, **é descabida a concessão de auxílio-doença**, benefício de caráter transitório, devido no período de tratamento das lesões, quando a incapacidade impede o retorno às atividades laborativas.

Em paralelo, malgrado tenha anotado o *expert* que as doenças vertebrais não guardam relação com o acidente de trabalho ou com o labor exercido pela autora, os demais elementos carreados ao processo **apontam para a participação do trabalho na gênese ou, ao menos, no agravamento da moléstia constatada**.

Deveras, a segurada desempenhava as atividades de costureira desde 16/11/2010 (fl.33) e, como acima adiantado, trabalhava em posição sentada durante a jornada de trabalho, além de adotar postura inclinada, com movimentação do tronco, indicando a presença de sobrecarga às vértebras.

Portanto, pelo quadro acima descrito, ainda que os males na coluna vertebral tenham etiologia degenerativa, não se poderia descartar as condições em que a segurada desempenhava o labor como fator de agravamento das lesões, **estando desta forma demonstrada a concausa**.

Vale destacar, a concausa faz parte do ordenamento acidentário e está prevista no art. 21, I, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que “se equiparam também

ao acidente do trabalho [...] o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”.

Logo, ainda que a autora seja portadora de doenças preexistentes, degenerativas ou até mesmo congênitas, se estas foram agravadas pelo acidente e pelas atividades exercidas não há óbice à concessão do benefício acidentário.

Registre-se, ainda, que no Decreto nº 3.048/99, Anexo II, Lista C, a correlação entre os diagnósticos das moléstias (M54 – Dorsalgia e M51 – Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia) e o CNAE da empregadora (1412), referido no cadastro do CNPJ em consulta ao site da Receita Federal (fl. 33), **configura formalmente o nexo técnico epidemiológico (NTEP)**.

Presentes, pois, a incapacidade laborativa parcial e permanente e o nexo de causalidade, requisitos da lei infortunistica, de rigor a reparação acidentária, a impor a **reforma da sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos**, condenando-se o INSS à concessão de **auxílio-acidente** de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

A **data de início do auxílio-acidente (DIB)** deverá recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença acidentário, referencial correspondente a **4/3/2017 (fl. 444)**, a teor do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, **com observância da prescrição quinquenal**.

De fato, a autarquia optou pela alta médica da trabalhadora quando já instalado o quadro incapacitante.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, em 9/6/2021 (DJe 1º/07/2021), afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ), firmou a seguinte tese jurídica: *O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.*

Repita-se que, observada a prescrição quinquenal e tendo a presente ação sido ajuizada em 25/5/2023 (fl.1), **estão prescritas as prestações vencidas antes de 24/5/2018**.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pagamento do benefício deverá ficar **suspenso** nos períodos posteriores de recebimento de auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores, conforme previsto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Será devido **abono anual**, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”.

A **renda mensal inicial (RMI)** deverá ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Os **juros de mora** devem ser contados a partir da citação, de forma englobada sobre as parcelas até então vencidas e, após, decrescentemente, mês a mês, **aplicando-se, a partir da vigência da MP nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, a variação da taxa SELIC, conforme a remuneração das cadernetas de poupança.**

Na **atualização das parcelas em atraso**, a partir do vencimento de cada prestação, deve ser observado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810 de repercussão geral, **com aplicação do IPCA-E.**

Anote-se que, a par de eventual interpretação divergente do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 905), e pela Suprema Corte (Tema 810), no tocante ao índice de correção monetária, **esta Câmara tem posição sedimentada no sentido de ser aplicável o IPCA-E, pelos fundamentos jurídicos assentados pelo STF.**

A partir de 9/12/2021, **deverá ser observada a determinação estabelecida na Emenda Constitucional nº 113, que fixou novos critérios de correção monetária e compensação da mora das dívidas previdenciárias, conforme dispõe o art. 3º, in verbis: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não cabe, finalmente, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, as quais deverão ser apreciadas na fase de execução.

Em relação aos **honorários advocatícios**, levando-se em conta o caráter ilíquido da condenação, o percentual deverá ser definido apenas em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, **restringindo-se a base de cálculo da verba honorária às parcelas vencidas até a publicação deste acórdão** (data do julgamento), em atenção à Súmula 111/STJ (Tema 1.105/STJ).

Consigne-se que **o INSS é dispensado do pagamento das custas processuais**, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, **mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas**.

Destarte, de rigor **a reforma da sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos**, condenando o INSS à concessão de auxílio-acidente, acrescido dos precitados consectários legais.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da segurada para julgar parcialmente procedente** a ação acidentária, nos termos acima delineados.

RICHARD PAE KIM
Relator